SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1127349 - MS (2026/0379512-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
IMPETRANTE	:	FRANCIS NEFFE QUEIROZ ARANTES
ADVOGADO	:	FRANCIS NEFFE QUEIROZ ARANTES - MS015686
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	M C DA S
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. DECURSO DE ANOS ATÉ QUE SE CONSEGUISSE A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA EM JUÍZO. ADIMPLEMENTO APENAS DAS PARCELAS SUBSEQUENTES À INTIMAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA QUE NÃO ELIDE O DECRETO PRISIONAL. SÚMULA 309/STJ. ORDEM DENEGADA.

1. No caso dos autos, o devedor mudou-se sem informar o novo endereço ao Juízo. Por essa razão, sua intimação para o cumprimento de sentença somente veio a ocorrer muitos anos depois de iniciado o cumprimento de sentença.
2. Diante desse cenário, o adimplemento exclusivo das prestações vencidas após a intimação não é suficiente para afastar a prisão civil do executado.
3. Admitir a força liberatória do pagamento parcial realizado nessas circunstâncias não apenas estimularia o inadimplemento da obrigação alimentar em casos semelhantes, mas também representaria afronta direta à Súmula 309/STJ.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto do relator concedendo a ordem de habeas corpus para revogar o decreto de prisão civil expedido em desfavor do paciente, confirmando a liminar anteriormente deferida, e o voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti denegando a ordem; e os votos dos Ministros Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi acompanhando a divergência; e o voto do Ministro João Otávio de Noronha acompanhando relator, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão.

Documento eletrônico VDA60945940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 17:23:00
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 12c0391f-552b-4f75-8c72-1b18a7e5f132

Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo e João Otávio de Noronha.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60945940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 17:23:00
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 12c0391f-552b-4f75-8c72-1b18a7e5f132

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1127349 - MS (2026/0379512-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE	:	FRANCIS NEFFE QUEIROZ ARANTES
ADVOGADO	:	FRANCIS NEFFE QUEIROZ ARANTES - MS015686
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	M C DA S
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

Trata-se de ***habeas corpus*** **preventivo**, com pedido de liminar, impetrado por FRANCIS NEFFE QUEIROZ ARANTES, em favor de M C DA S, gestor de manutenção, devedor de alimentos, em decorrência da não concessão da ordem em *writ* de mesmo teor, impetrado perante o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A **ordem de prisão civil, com prazo de 60 (sessenta) dias**, foi expedida na execução de alimentos (Processo nº 0801128-97.2014.8.12.0009), em trâmite perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Costa Rica/MS.

A alimentanda é menor e está representada no processo executório por sua mãe.

A **execução de alimentos** sob o rito do artigo 528 do Código de Processo Civil teve **início em 26/3/2019**.

O **débito**, referente às três parcelas anteriores ao ajuizamento acrescidas das vencidas no curso da execução, alcançou **R$ 133.644,58** (cento e trinta e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) - valor histórico, mencionado em **decisão de 17/7/2026**.

A **intimação pessoal** do executado somente ocorreu em **12/1/2026**.

O impetrante **afirma que foi expedido mandado de prisão, apesar de o paciente manter o pagamento das prestações mensais atuais**. Registra que houve tentativa frustrada de acordo, além da regularização de meses vencidos.

Sustenta a ilegalidade da prisão civil quando a controvérsia se restringe ao saldo pretérito remanescente, argumentando que a medida tem caráter excepcional e finalidade estritamente coercitiva para compelir o adimplemento das parcelas atuais e urgentes.

Quanto ao retorno do adimplemento, **há registros nos autos de pagamentos em 22/4/2026 (R$ 3.500,00 - relativo aos meses de janeiro a abril), 4/5/2026 (R$ 895,00),**

30/5/2026 (R$ 895,00 - relativo a junho) e 1º/7/2026 (R$ 895,00), totalizando R$ 6.185,00 (e-STJ, fls. 20-22, 24 e 31-32).

Perante os pagamentos parciais, o Juízo registrou que os pagamentos comprovados somaram quantia inferior a cinco por cento do total e, portanto, manteve a decisão pela expedição da ordem de prisão.

O impetrante **argumenta que as prestações contemporâneas estariam sendo pagas, afastando a urgência alimentar, e que o saldo residual deveria ser perseguido por meios executivos patrimoniais**, conforme disciplina processual e entendimento consolidado, não se justificando a custódia para cobrar dívida não atual.

Aponta o **risco de perda do emprego formal do paciente, com impacto direto na sua capacidade de continuar pagando as pensões correntes e quitar o saldo remanescente**. Destaca, assim, o efeito contraproducente da prisão civil, que afastaria a fonte de renda e prejudicaria a própria credora de alimentos, além de violar a proporcionalidade e a máxima efetividade da execução alimentar, por transformar a medida coercitiva em punição indevida.

Consta dos autos que o paciente exerce atividade laborativa celetista, no cargo de **gestor de manutenção**, com **remuneração líquida mensal de R$ 3.342,42** (três mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Perante o Tribunal estadual, "*Asseverou que [...] paga aluguel no valor de R$1.600,00, pensão alimentícia de R$500,00 em favor de outro filho e prestações correntes de aproximadamente R$895,00 à exequente, restando-lhe reduzida quantia para custear as despesas básicas próprias e de sua família. Acrescentou que* ***sua companheira está desempregada e que ele é responsável pelo sustento de filho menor de três anos, além de prestar alimentos a[o] outro filho de dez anos***".

Não há notícia, nas peças apresentadas, de ação de revisão de alimentos ou de exoneração proposta pelo paciente.

Às fls. 46-50 (e-STJ), foi deferido o pedido de liminar, requeridas informações às instâncias ordinárias e determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para a confecção de parecer.

As informações foram prestadas às fls. 59-72 e 73-79 (e-STJ).

Às fls. 81-83 (e-STJ), adveio **nova petição** do impetrante, em que **comprovou o pagamento, pelo paciente, da pensão alimentícia referente ao mês de setembro de 2026.**

O r. Ministério Público Federal ofereceu parecer técnico em que opinou pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem, em documento de lavra do il. Sub-Procurador-Geral da República, Dr. Sady d'Assumpção Torres Filho, que contou com a seguinte síntese inicial:

> "*HABEAS CORPUS. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 309/STJ. APRECIAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE. EVENTUAL PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. VIABILIDADE DO DECRETO PRISIONAL. PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CASO CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.*

1. A impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, afastando-se do que prevê o texto constitucional.
2. Circunstâncias dos autos que, de toda sorte, não revelam a presença de quaisquer dos peculiares pressupostos a autorizar o deferimento ex officio da ordem, uma vez que, na linha do que prevê o enunciado n° 309 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do executado não se refere exclusivamente às 3 (três) prestações em atraso em período imediatamente anterior à propositura da execução, mas também àquelas vencidas no curso do processo.
3. Deve-se destacar, demais disso, que assente o entendimento segundo o qual descabe, na via restrita do habeas corpus, questionar se o valor dos alimentos está adequado ou não às condições do devedor, sendo igualmente pacificado o entendimento dessa Corte Superior de Justiça no sentido de que eventuais pagamentos parciais não impedem a decretação da prisão civil. Precedentes.
4. Parecer pelo não conhecimento da presente impetração, por inadequação da via eleita. Caso, contudo, seja o writ conhecido, opina-se pela denegação da ordem."

É o relatório.

VOTO-VENCIDO

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E PRESTAÇÕES VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. PAGAMENTO DA PENSÃO DURANTE TODO O PERÍODO DESDE A INTIMAÇÃO PESSOAL. ORDEM CONCEDIDA.
1. A obrigação alimentar é regida pelo binômio necessidade-possibilidade, não se impondo maior valia a nenhuma dessas duas variáveis, mas não se deve desconsiderar que a variável da necessidade é elástica e quase ilimitada, enquanto a da possibilidade é rígida e limitada às posses e disponibilidade do alimentante para o trabalho e, portanto, para a ampliação de seus ganhos.
2. Os autos comprovam que o paciente, desde quando intimado pessoalmente e até o momento, realiza corretamente os pagamentos da prestação alimentar, e que, atualmente, não obstante empregado como gerente de manutenção, recebe apenas R$ 3.342,42 mensais, não se encontrando em condições de quitar a dívida pretérita, acumulada em R$ 133.644,58.
3. A prisão civil do devedor de alimentos, com fundamento no art. 528, § 3º, do CPC/2015 (art. 733, parágrafo único, do CPC/1973), não é pena ou sanção, mas técnica jurisdicional, de natureza excepcional, voltada ao cumprimento da obrigação pecuniária, não se justificando quando for ineficaz para compelir o devedor a satisfazer integralmente o débito que se avolumou de forma significativa.
4. O pagamento recorrente da pensão, nos últimos nove meses - *i.e.,* desde quando o paciente foi intimado pessoalmente -, no valor de R$ 895,65, afasta o risco alimentar imediato. Diante de tais circunstâncias, verifica-se que o inadimplemento do valor acumulado não se apresenta inescusável e voluntário, assim como previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, para admitir, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos.
5. O débito pretérito, de expressivo montante, deve ser perseguido por meios executivos patrimoniais, sem prejuízo da renovação da medida coercitiva caso sobrevenha novo inadimplemento das prestações vincendas.
6. Ordem concedida.

De início, cabe observar que o presente *writ* foi interposto com nítido caráter de sucedâneo recursal, uma vez que contra o v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça que denegou a ordem de *habeas corpus*, este impetrado contra a decisão proferida no cumprimento de sentença

de alimentos. No caso, seria cabível o recurso ordinário, conforme a prescrição do art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

Com efeito, consoante entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não é admitido o manejo de *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, podendo, porém, provocar a concessão da ordem *ex officio* em caso de manifesta ilegalidade.

Nesse sentido: AgInt no HC 820.013/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 29/8/2023; AgInt no HC 807.882/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023; HC 775.417/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, em análise perfunctória, própria das liminares, verifica-se manifesta ilegalidade a ensejar a excepcional atuação do Superior Tribunal de Justiça.

No Tribunal de Justiça, a ordem de *habeas corpus* foi denegada. O colegiado confirmou a legitimidade da prisão civil decretada pelo prazo de sessenta dias em execução de alimentos processada pelo rito do artigo 528 do Código de Processo Civil.

A decisão assentou que o débito cobrado abrangia as três parcelas anteriores ao ajuizamento e as vencidas no curso do processo, que houve intimação pessoal do executado, que a justificativa apresentada foi rejeitada e que os pagamentos efetuados foram parciais e insuficientes para afastar a medida coercitiva.

O Tribunal registrou que a alegação de regularização das prestações atuais não descaracterizou a natureza alimentar das parcelas vencidas durante a execução e que a expressividade do débito não afastou a legalidade da prisão.

Fixou que argumentos de incapacidade financeira, novo núcleo familiar, existência de outros filhos e risco de perda do vínculo empregatício exigiam dilação probatória e deveriam ser discutidos em via própria, não revelando ilegalidade manifesta no *habeas corpus*. Assentou que a manifestação ministerial de primeiro grau não vinculou o Juízo, que fundamentou a decretação da custódia com base nos elementos dos autos.

Todavia, no presente caso, embora o paciente não tenha informado ao Juízo da execução a alteração de seu endereço, a **intimação pessoal foi realizada somente em 12/1/2026**.

Desde a intimação pessoal, os pagamentos da pensão alimentícia foram efetivados pelo paciente.

Os **autos registraram os seguintes pagamentos efetuados desde a intimação, a saber: em 22/4/2026, no valor de R$ 3.500,00, correspondente às parcelas de janeiro a abril; em 4/5/2026, no valor de R$ 895,00; em 30/5/2026, no valor de R$ 895,00, relativo ao mês de junho; e em 1º/7/2026, no valor de R$ 895,00**, totalizando R$ 6.185,00 (e-STJ, fls. 20-22, 24 e 31-32).

Às fls. 81-83 (e-STJ), adveio nova petição do impetrante, em que **comprovou o pagamento, pelo paciente, da pensão alimentícia referente ao mês de setembro de 2026, no valor de R$ 895,65, efetuado em 8/9/2026.**

Considerando o caráter estritamente coercitivo e excepcional da prisão civil e a necessidade de verificar sua efetividade diante do adimplemento das prestações contemporâneas, a concessão da ordem, de ofício, é medida que se impõe.

A orientação jurisprudencial desta Corte, nos precedentes transcritos adiante, afirma que **a prisão civil não se configura como sanção, mas técnica excepcional de coerção, a ser afastada quando o inadimplemento não se revela voluntário e inescusável, e quando a medida se mostra ineficaz para compelir o pagamento integral de débito pretérito acumulado, especialmente diante do adimplemento atual do devedor.**

Confiram-se os seguintes precedentes:

> "*HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E PRESTAÇÕES VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. DESEMPREGO. AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL (CPC, ART. 528, § 2º). ORDEM CONCEDIDA.*
> *1. A obrigação alimentar é regida pelo binômio necessidade-possibilidade, não se impondo maior valia a nenhuma dessas duas variáveis, mas não se deve desconsiderar que a variável da necessidade é elástica e quase ilimitada, enquanto a da possibilidade é rígida e limitada às posses e disponibilidade do alimentante para o trabalho e, portanto, para a ampliação de seus ganhos.*
> *2. Na hipótese, a obrigação alimentar foi fixada, alternativamente, em 1,5 (um e meio) salário mínimo mensal ou, no caso de vínculo empregatício, em 25% (vinte e cinco por cento) do salário líquido do paciente.*
> *3. Os autos comprovam que o paciente passou por longo período de desemprego, razão pela qual não teve como cumprir a obrigação nos termos em que avençada, realizando pagamentos apenas parciais, e que,* ***atualmente, não obstante empregado como auxiliar administrativo, recebe apenas o equivalente a um salário mínimo mensal, não se encontrando em condições de quitar a dívida pretérita, acumulada em R$17.411,99. Ademais, os alimentos atuais vêm sendo regularmente pagos*** *mediante desconto direto em folha de pagamento, no percentual de 25% do salário do devedor.*
> *4. Diante de tais circunstâncias, verifica-se que o inadimplemento não se apresenta inescusável e voluntário, assim como previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, para admitir, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos.*
> *5. Ordem concedida.*" (HC n. 472.730/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/12/2018, g. n.)

> "*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECRETO DE PRISÃO. DÍVIDA PRETÉRITA ACUMULADA EM RAZÃO DE DESEMPREGO. PAGAMENTO PARCIAL DA PENSÃO DURANTE TODO O PERÍODO DE DESEMPREGO. ATUAL ADIMPLEMENTO DA PENSÃO REDUZIDA EM AÇÃO REVISIONAL. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.*
> *1. A prisão civil do devedor de alimentos, com fundamento no art. 528, § 3º, do CPC/2015 (art. 733, parágrafo único, do CPC/1973), não é pena ou sanção, mas técnica jurisdicional, de natureza excepcional, voltada ao cumprimento da obrigação pecuniária, não se justificando quando for ineficaz para compelir o devedor a satisfazer integralmente o débito que se avolumou de forma significativa.*
> *2. Os autos comprovam que o paciente passou por longo período de desemprego, razão pela qual não teve como cumprir a obrigação nos termos em que avençada (90% do salário mínimo), realizando sempre pagamentos parciais, dentro de suas possibilidades.* ***Não obstante empregado atualmente como operador de computador, o paciente recebe o equivalente a R$1.800,00***

> ***(valor bruto), não se encontrando em condições de quitar a dívida pretérita, acumulada desde 2018, de R$42.851,50 (atualizada em fevereiro de 2022)***.
> ***3. Não se nota o risco para a alimentada, nem urgência na percepção da dívida pretérita acumulada, já que, além de receber atualmente a pensão alimentícia descontada em folha de pagamento, no montante de R$ 496,85, em virtude de decisão proferida em ação revisional, também recebe, desde 10/12/2020, alimentos do avô paterno no valor de 10% dos seus proventos de oficial de justiça aposentado.***
> *4. Diante de tais circunstâncias, verifica-se que o inadimplemento não se apresenta inescusável e voluntário, assim como previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, para admitir, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos.*
> *5. Recurso ordinário provido para conceder a ordem de habeas corpus. Liminar confirmada.*" (RHC n. 176.091/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/4/2023, DJe de 4/5/2023, g. n.)

No presente caso, o **débito**, referente às três parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescidas das vencidas no curso da execução, **alcançou R$ 133.644,58** (cento e trinta e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) - valor referido em decisão de 17/7/2026 (e-STJ, fls. 12, 31-32).

O paciente, por sua vez, exerce **atividade celetista, com remuneração líquida de R$ 3.342,42, apontando risco concreto de perda do vínculo empregatício e consequente prejuízo à capacidade de manter o adimplemento corrente**.

Anote-se que esse foi o posicionamento do **parecer Ministerial estadual**, oferecido ao Juízo de primeiro grau, que instrui os autos e que ora se colaciona:

> "*O dever de sustentar os filhos menores está previsto no art. 1.566, inciso IV, no art. 1.634 e no art. 1.696, todos do Código Civil, bem como no art. 229 da Constituição Federal.*
> *Já a prisão em decorrência do descumprimento voluntário e injustificado da prestação alimentar está prevista no art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que, 'Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juízo, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1o, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses'.*
> ***Essa espécie de prisão é, então, meio hábil para coagir o devedor a realizar o pagamento das parcelas devidas****, desde que demonstrada a existência de obrigação alimentar e o inadimplemento injustificado e voluntário.*
> ***Na espécie, extrai-se dos autos que o executado apresentou justificativa com proposta de acordo (fls. 193/203) e, posteriormente, juntou comprovantes de pagamento das parcelas relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2026 (fls. 231/232 e 251), demonstrando não se manter inerte diante da obrigação e contribuindo com o sustento da alimentanda dentro de suas possibilidades****.*
> [...]
> *Com efeito, a Súmula n.° 309 do STJ e o art. 528, § 7º, do CPC estabelecem que o débito alimentar apto a autorizar a prisão civil compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento e as que se vencerem no curso do processo.*
> *A ratio desse enunciado, contudo, não é meramente cronológica: ela repousa na compreensão de que a urgência alimentar — fundamento constitucional e teleológico da prisão civil — é intrínseca à atualidade da necessidade. Parcelas que foram vencendo ao longo de anos sem que o credor as percebesse deixam de ostentar o caráter de premência que justifica a compressão máxima da liberdade individual como instrumento de coerção.*

Nesse sentido a orientação é de que a prisão civil só se justifica se for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos, se atingir o objetivo teleológico da medida — garantir, pela coação extrema, a sobrevida do alimentado — e se for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor. Consoante esse entendimento, o valor elevado da dívida pretérita acumulada aponta para a ineficácia da prisão como forma de compelir o devedor ao pagamento integral do débito, o que poderá ser buscado por outros meios, menos gravosos ao executado e mais proporcionais aos valores em confronto.
Nesse sentido, colaciona-se a jurisprudência:
[...]
Portanto, o ponto decisivo não é simplesmente se as parcelas integram ou não formalmente o rito coercitivo da prisão civil, mas que estando o executado adimplente com as prestações correntes (fls. 231/232 e 251), a subsistência da alimentanda está atualmente garantida, e a prisão deixa de ser instrumento de coerção para tornar-se sanção.
Vale dizer que a prisão civil não tem a finalidade de punir o devedor pela inadimplência, mas sim de forçá-lo a pagar o débito diante do descumprimento voluntário e inescusável da obrigação (CF, art. 5o, LXVII).
Na espécie, o executado demonstrou, por meio de documentos acostados aos autos, que aufere rendimento líquido mensal de R$ 3.342,42, conforme holerite de fl. 213, do qual suporta aluguel de R$ 1.600,00, mantém sob sua guarda direta o filho R[.] C[.] F[.] da S[.] e paga pensão alimentícia fixada judicialmente de R$ 500,00 mensais em favor do filho I[.] S[.] da S[.], sendo o único provedor do núcleo familiar.
Assim, havendo justificativa plausível para o inadimplemento, mediante prova de impossibilidade econômica do alimentante, bem como que o referido não se manteve inerte diante da inadimplência, contribuindo com o sustento da alimentanda dentro de suas possibilidades, a prisão não deve ser decretada, sob pena de transpor sua finalidade.
Neste sentido, decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo:
[...]
Desse modo, o Ministério Público manifesta-se contrariamente ao pedido de decretação da prisão civil do executado, por ausência dos pressupostos legais, devendo o débito remanescente ser executado pelas vias patrimoniais." (e-STJ, fls. 25-30).

No presente caso, as peculiaridades da hipótese recomendam solução específica: embora o débito executado se enquadre, em tese, na orientação da Súmula 309/STJ, **verifica-se que o paciente vem adimplindo regularmente as prestações alimentares desde sua intimação pessoal**, ocorrida em 12/1/2026, não havendo notícia de novo inadimplemento das parcelas correntes. Desse modo, ao menos por ora, mostra-se afastada a situação de urgência alimentar que justifica a utilização da medida mais gravosa prevista pelo ordenamento jurídico.

Soma-se a isso o fato de que **o débito acumulado alcançou a expressiva quantia de R$ 133.644,58, enquanto o paciente aufere remuneração líquida mensal de R$ 3.342,42, circunstância que evidencia a manifesta incapacidade de promover a quitação integral da obrigação pretérita por efeito da prisão civil**. Nessa perspectiva, **a custódia deixa de desempenhar adequadamente sua função coercitiva e passa a assumir contornos predominantemente sancionatórios**, em descompasso com a natureza excepcional do instituto.

Assim, consideradas a regularidade dos pagamentos atuais, a ausência de risco alimentar imediato e a evidente desproporção entre a renda do devedor e o montante do débito acumulado, **conclui-se que o crédito remanescente deve ser perseguido pelos meios**

executivos patrimoniais legalmente disponíveis, sem prejuízo da renovação da medida coercitiva caso sobrevenha novo inadimplemento das prestações vincendas.

Dispositivo

Ante o exposto, superando o vício formal do *habeas corpus* impetrado, **concedo a ordem** de ofício para revogar o decreto de prisão civil expedido em desfavor do paciente, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Ressalvo que a presente decisão não afasta a exigibilidade do débito alimentar remanescente, que poderá ser perseguido pelos meios executivos patrimoniais legalmente cabíveis, nem obsta eventual renovação da medida prisional em caso de novo inadimplemento das prestações correntes, desde que presentes os requisitos legais.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1127349 - MS (2026/0379512-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE	:	FRANCIS NEFFE QUEIROZ ARANTES
ADVOGADO	:	FRANCIS NEFFE QUEIROZ ARANTES - MS015686
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	M C DA S
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. DECURSO DE ANOS ATÉ QUE SE CONSEGUISSE A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA EM JUÍZO. ADIMPLEMENTO APENAS DAS PARCELAS SUBSEQUENTES À INTIMAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA QUE NÃO ELIDE O DECRETO PRISIONAL. SÚMULA 309/STJ. ORDEM DENEGADA.

1. No caso dos autos, o devedor mudou-se sem informar o novo endereço ao Juízo. Por essa razão, sua intimação para o cumprimento de sentença somente veio a ocorrer muitos anos depois de iniciado o cumprimento de sentença.
2. Diante desse cenário, o adimplemento exclusivo das prestações vencidas após a intimação não é suficiente para afastar a prisão civil do executado.
3. Admitir a força liberatória do pagamento parcial realizado nessas circunstâncias não apenas estimularia o inadimplemento da obrigação alimentar em casos semelhantes, mas também representaria afronta direta à Súmula 309/STJ.
4. Ordem denegada.

VOTO-VENCEDOR

Trata-se de *habeas corpus* , com pedido de liminar, impetrado em favor de M. C. da S., contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado (fls. 8-9):

> *HABEAS CORPUS PREVENTIVO*. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DO ART. 528 DO CPC. DÉBITO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.
> **I. Caso em exame**

Documento eletrônico VDA60945939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 17:23:01
Código de Controle do Documento: d0f95e35-30df-4aa1-8446-96b991cf82c7

Habeas corpus preventivo impetrado contra decisão que, em cumprimento de sentença de alimentos, rejeitou a impugnação apresentada pelo executado e decretou sua prisão civil pelo prazo de 60 dias, em razão do inadimplemento de obrigação alimentar.

II. Questão em discussão

A questão consiste em verificar se há ilegalidade manifesta no decreto de prisão civil, diante da alegação de que o paciente teria regularizado as prestações alimentícias atuais, remanescendo apenas saldo pretérito, além de sustentar incapacidade financeira, constituição de novo núcleo familiar e risco de perda do vínculo empregatício.

III. Razões de decidir

A prisão civil do devedor de alimentos encontra amparo no art. 5º, LXVII, da Constituição Federal e no art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil, sendo cabível quando o executado, pessoalmente intimado, não paga, não comprova o pagamento nem apresenta justificativa aceita pelo juízo.

Nos termos do art. 528, § 7º, do Código de Processo Civil e da Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, o débito que autoriza a prisão civil compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e aquelas vencidas no curso do processo.

A execução civil por débito alimentar foi instaurada sob o rito do art. 528 do CPC com fundamento nas parcelas de janeiro, fevereiro e março de 2019, sem prejuízo daquelas vencidas ao longo do processo. Ocorre que, após sucessivas tentativas de localização do paciente para sua intimação pessoal, o ato somente foi efetivado em 12/01/2026, conforme consta das p. 191/192 dos autos originários. Ao que se extrai daqueles autos, a demora na intimação decorreu da alteração de endereço do executado, que se mudou do local informado quando da celebração do acordo e não comunicou o Juízo acerca da modificação.

Os comprovantes de pagamento apresentados pelo paciente foram expressamente analisados pelo Juízo de origem, que concluiu tratar-se de pagamento parcial, insuficiente para afastar a prisão civil, diante da ausência de quitação integral do débito submetido ao rito do art. 528 do CPC.

A longa tramitação do feito e a expressividade do débito não descaracterizam, por si sós, a natureza alimentar das prestações vencidas no curso da execução, nem autorizam sua automática conversão em dívida meramente patrimonial, sob pena de esvaziamento do art. 528, § 7º, do CPC e da Súmula 309 do STJ.

As alegações de incapacidade financeira, constituição de novo núcleo familiar, existência de outros filhos e risco de perda do vínculo empregatício demandam análise probatória ampla e devem ser discutidas na via própria, especialmente em eventual ação revisional, não sendo aptas, por si sós, a evidenciar ilegalidade manifesta na via estreita do habeas corpus.

A manifestação ministerial de primeiro grau não vincula o magistrado, que apresentou fundamentação concreta para divergir do parecer, especialmente quanto à parcialidade dos pagamentos, à natureza do débito e à necessidade de quitação integral das parcelas submetidas ao rito coercitivo.

IV. Dispositivo e Tese

Ordem denegada.

De acordo com o impetrante não seria possível manter a ordem de prisão expedida pelo Juizo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Costa Rica/MS, porque o paciente vem pagando regularmente a pensão desde que foi citado o que afastaria o

Documento eletrônico VDA60945939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 17:23:01
Código de Controle do Documento: d0f95e35-30df-4aa1-8446-96b991cf82c7

risco alimentar da alimentanda. Segundo destacado, as prestações vencidas há mais tempo teriam perdido seu caráter de urgência e não poderiam justificar o seu encarceramento. Destaca, em acréscimo, que a dívida acumulada é muito elevada e que não tem condições de pagá-la (fls. 2-7).

O Relator, Ministro Raul Araújo deferiu o pedido liminar (fls. 46-50).

Foram prestadas informações (fls. 73-79).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* em parecer assim resumido:

> *HABEAS CORPUS*. *MANDAMUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 309/STJ. APRECIAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE. EVENTUAL PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. VIABILIDADE DO DECRETO PRISIONAL. PELO NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. CASO CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.
> 1. A impetração de novo *habeas corpus* em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, afastando-se do que prevê o texto constitucional.
> 2. Circunstâncias dos autos que, de toda sorte, não revelam a presença de quaisquer dos peculiares pressupostos a autorizar o deferimento *ex officio* da ordem, uma vez que, na linha do que prevê o enunciado n° 309 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do executado não se refere exclusivamente às 3 (três) prestações em atraso em período imediatamente anterior à propositura da execução, mas também àquelas vencidas no curso do processo.
> 3. Deve-se destacar, demais disso, que assente o entendimento segundo o qual descabe, na via restrita do *habeas corpus*, questionar se o valor dos alimentos está adequado ou não às condições do devedor, sendo igualmente pacificado o entendimento dessa Corte Superior de Justiça no sentido de que eventuais pagamentos parciais não impedem a decretação da prisão civil. Precedentes.
> 4. Parecer pelo não conhecimento da presente impetração, por inadequação da via eleita. Caso, contudo, seja o writ conhecido, opina-se pela denegação da ordem.

Peço a máxima vênia ao eminente Relator para divergir.

Entende o Ministro Raul Araújo que a ordem deve ser concedida, pois o paciente tem pago regularmente a pensão desde que foi intimado, em janeiro de 2026, não se revelando proporcional, portanto, a decretação de sua prisão como forma de constrangê-lo a pagar o débito anterior. Destacou que referida medida pode ensejar a perda do emprego formal que ele comprovou possuir e que isso representaria um prejuízo para a alimentanda.

Observo que o cumprimento de sentença tem por fundamento o art. 528 do Código de Processo Civil, tendo sido iniciado em 26/3/2019, buscando o recebimento das parcelas vencidas em janeiro, fevereiro e março daquele mesmo ano, sem prejuízo daquelas que se vencessem no curso do processo.

Ocorre que, após sucessivas tentativas de localização do devedor, sua intimação somente veio a ocorrer em 12/1/2026 (fls. 191 e 192 dos autos originais),

Documento eletrônico VDA60945939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 17:23:01
Código de Controle do Documento: d0f95e35-30df-4aa1-8446-96b991cf82c7

sendo certo que essa demora ocorreu porque ele mudou de endereço sem comunicar seu novo domicílio em Juízo.

Penso que, no presente caso, está configurado o inadimplemento de obrigação alimentar em cumprimento de sentença, obrigação essa que já era do conhecimento do devedor que, além do mais, tem o dever legal de promover o sustento do seu filho menor.

Esse inadimplemento foi prolongado e, apenas após ter sido encontrado, no ano de 2026, em endereço não informado ao Juiz, depois de várias tentativas de localização, é que o executado passou a pagar alimentos.

A prisão por débito alimentar, como expõe o Ministro Raul Araújo em seu voto, pode ser contraproducente, porque impede o alimentante de trabalhar nos dias em que está preso. Apesar disso, ela é um instrumento excepcional admitido pela Constituição Federal e regulamentado em lei, exatamente para servir de coerção ao alimentante no que tange ao cumprimento da obrigação alimentar, como ocorreu na hipótese.

Depois de anos sem que se conseguisse encontrá-lo, ele somente começou a pagar os alimentos quando surgiu, pela primeira vez a possibilidade concreta de vir a ser preso.

A prevalecer o entendimento esposado pelo Relator, no sentido de que o pagamento das prestações alimentícias vencidas após a intimação é suficiente para afastar o decreto prisional, haveria, data máxima vênia, incentivo para que os devedores de alimentos dificultassem sua localização e, em consequência, o pagamento tempestivo da prestação alimentícia necessária para a manutenção de seus dependentes.

Demais disso, não se pode admitir que as prestações alimentícias vencidas nos muitos anos anteriores à intimação do devedor sejam insuficientes para autorizar a prisão, sobretudo quando essa postergação tenha ocorrido por desídia do devedor, porque a Súmula 309/STJ expressamente orienta:

> "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo."

Em face do exposto, peço vênia ao eminente Relator para **denegar a ordem**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60945939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 17:23:01
Código de Controle do Documento: d0f95e35-30df-4aa1-8446-96b991cf82c7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2026/0379512-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 1.127.349 / MS**

Números Origem: 08011289720148120009 14157487220268120000 8011289720148120009

EM MESA JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Relatora para Acórdão
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Secretária
Dra. MARIA ALICE LEITE MENEGATTI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FRANCIS NEFFE QUEIROZ ARANTES
ADVOGADO	:	FRANCIS NEFFE QUEIROZ ARANTES - MS015686
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	M C DA S
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator concedendo a ordem de habeas corpus para revogar o decreto de prisão civil expedido em desfavor do paciente, confirmando a liminar anteriormente deferida, e o voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti denegando a ordem; e os votos dos Ministros Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi acompanhando a divergência; e o voto do Ministro João Otávio de Noronha acompanhando relator, a Quarta Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo e João Otávio de Noronha.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Documento eletrônico VDA60672167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ALICE LEITE MENEGATTI, QUARTA TURMA Assinado em: 06/10/2026 18:57:15
Código de Controle do Documento: CA6A7021-9D0E-4B5B-9015-D0D933A1BCE3